



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N° 1.822, DE 1996,**

*Destina as receitas financeiras dos prêmios prescritos da Loteria Federal aos municípios onde se deu a premiação.*

**AUTOR: Deputado ARY KARA**

**RELATOR: Deputado PEDRO EUGÉNIO**

**APENSOS: PL n° 2.645, de 1996; PL n° 3.835, de 1997; PL n° 4.213, de 1998 e PL n° 582, de 2003.**

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 1.822, de 1996, de autoria do Deputado **ARY LARA**, objetiva destinar integralmente os prêmios prescritos - recursos de premiação não procurados pelos contemplados - das Loterias Federais aos municípios em que foi vendido o bilhete premiado, para utilização em obras sociais.

Foram anexados ao projeto de lei em comento os seguintes PLs:

**PL n° 2.645**, de 1996, de autoria do Deputado **MARQUINHO CHEDID**, que destina às Santas Casas de Misericórdia os valores dos prêmios prescritos dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal;

**PL n° 3.835**, de 1997, de autoria do Deputado **ARLINDO CHINAGLIA**, que objetiva destinar os prêmios prescritos de concursos de prognósticos e demais concursos e jogos autorizados pela legislação vigente ao Fundo Nacional de Saúde;

**PL n° 4.213**, de 1998, de autoria da Deputada **LÍDIA QUINAN**, que tem por finalidade destinar os valores dos prêmios prescritos dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal aos programas de prevenção do câncer e da AIDS;

**PL n° 582**, de 2003, de autoria do Deputado **LUIZ BITTENCOURT**, que objetiva destinar ao Fundo Nacional de Saúde para aplicações em programas de prevenção do câncer e da AIDS, os valores dos prêmios prescritos de concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.

O projeto e seus apensos foram distribuídos às comissões de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Educação e Cultura, de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Submetidos à votação perante as comissões de Educação e Cultura e de Seguridade Social e Família, tanto o projeto de lei quanto seus apensos foram rejeitados, tendo em vista que os valores referentes aos prêmios prescritos financiam atualmente o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES. Logo a aprovação das proposições poderia comprometer o financiamento do programa.

Aberto o prazo para recebimento de emendas nesta Comissão, não foram apresentadas emendas às proposições.

### II – ANÁLISE

O projeto de Lei nº 1.822/96 e seus apensos foram distribuídos a esta Comissão de Finanças e Tributação para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade de proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas. Entende-se por normas pertinentes a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a própria NI/CFT de 1996.

As premiações não procuradas pelos contemplados dentro do prazo de prescrição eram anteriormente destinadas ao programa de Crédito Educativo, conforme determinava a Lei nº 9.288/96, que alterou a Lei nº 8.436/92. Com a edição da Lei nº 10.260/01, que convalidou os atos praticados com na base Medida Provisória nº 2.094-28, de 13 de junho de 2001, tais recursos passaram a ser canalizados para o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, para a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos.

Conforme a Lei Orçamentária para o exercício de 2010, Lei nº 12.214, de 26.1.2010, de um total de recursos alocados à UO 74.902 - Recursos sob Supervisão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior/FIEES - Min. da Educação, no montante de R\$ 1.608.429.138, 28,75% das receitas que financiam o FIES são provenientes de receitas originárias de concursos de prognósticos equivalente a R\$ 462,35 milhões.

Ao se destinar os valores dos prêmios prescritos para área diversa da atual, fatalmente o financiamento do programa previsto na Lei nº



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

10.260/01, FIES, ficará prejudicado. A situação ainda se agrava ao considerarmos a existência de contratos já firmados com estudantes, o que levará a União a valer-se de outra fonte de recursos para não prejudicar o andamento do programa.

Também merece registro a ausência de referência ao termo final de vigência da lei, exigido pelo § 1º do art. 91 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 (Lei nº 12.017, de 13.08.2009), qual seja:

*§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2010, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem viger por, no máximo, 5 (cinco) anos.*

Tendo em vista que os projetos de lei em comento não somente modificam distribuição de recursos na lei orçamentária, como também deixam sem cobertura financeira outro programa já previsto em Lei, o FIES, sem indicação de outra fonte de receita para a cobertura do citado programa, voto pela **INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PL N° 1.822, DE 1996, DO PL N° 2.645, DE 1996; DO PL N° 3.835, DE 1997; DO PL N° 4.213, DE 1998 E DO PL N° 582, DE 2003;**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

**Deputado PEDRO EUGÊNIO**

**Relator**